

A. I. Nº - 293259.0107/13-1  
AUTUADO - RONDELI & RONDELLI LTDA.  
AUTUANTES - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS e TRAJANO ROCHA ROBEIRO  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 03. 04. 2014

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0044-01/14**

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. COMPRAS EM OUTROS ESTADOS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS.** Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo ou bens para o ativo fixo, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Autuado comprova o pagamento de parte da exigência, antes da ação fiscal, excluindo-a da lide. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2013, para exigir ICMS no valor de R\$ 9.059,29, em face da seguinte irregularidade: *“deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”*. Período fevereiro/junho, agosto, novembro 2009; maio/junho, outubro/novembro 2011; janeiro e setembro 2012 com multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, fls. 13/16, arguindo que o auto de infração não pode prevalecer, uma vez que pautados em preceitos jurídicos inaceitáveis. Diz que o Auditor promoveu um lamentável equívoco, que laborou em erro material nos seus demonstrativos fiscais.

Aduz que, em realidade, desconhece qualquer débito em relação à diferença de alíquotas e o Fisco ainda laborou em erro nos relatórios que sustentam a exigência ao não mencionar quais as mercadorias ou notas fiscais deram origem ao débito. Diz que a autuação é nula. Transcreve a jurisprudência, nesse sentido.

Na Informação Fiscal prestada, fls. 20/21, diz o fiscal que refez a exigência, após a verificação dos dados e argumentos da defesa. Apresenta novo demonstrativo, reduzindo a exigência para R\$ 2.385,77. Pede que sejam encaminhadas para o autuado cópias dos demonstrativos recém produzidos, acostados aos autos, fls. 22/34.

O autuado volta a manifestar-se, fls. 40/42, aduzindo que no ano de 2010, reconhece as diferenças no valor de R\$ 113,60 (julho) e R\$ 20,64 (outubro) totalizando R\$ 134,24. No exercício de 2011, reconhece o valor de R\$ 9,75 (maio) e o valor de R\$ 18,50 (junho), totalizando R\$ 28,25. Porém, nos meses de outubro e novembro, houve equívoco fiscal, pois as notas fiscais nº 29137 (outubro), além das notas fiscais nº 8471, 8588 e 8949 (novembro) estão amparadas pelo Convênio ICMS 52/91.

Entende que que a alíquota a ser aplicada seria de 5,14% ou 8,8%, além da alíquota interna 8,80% referente aos equipamentos arrolados no Anexo I desse Convênio.

Explica que a nota fiscal nº 29137 (outubro) refere-se a equipamento de NCM 8438.50,00, originado do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja alíquota interestadual é 5,14% e alíquota interna é 8,80%, concluindo-se que não existe diferencial de alíquotas a pagar.

Argui que as notas fiscais nº 8471, 8588 e 8949 referem-se também a equipamento de NCM 8438.50,00, originado do Estado de São Paulo, cuja alíquota interestadual é 5,14% e alíquota interna também de 8,80%, concluindo-se que o valor devido é R\$ 305,02 e não R\$ 833,40, apurado pelos Auditores Fiscais.

Informa que pagou os valores de R\$ 139,92, em outubro/11 e R\$ 374,09, em novembro de 2011, não existindo qualquer diferença a ser recolhida.

Confirma o reconhecimento da diferença de 2012, de R\$ 18,50 (janeiro). Diz que a nota fiscal nº 1439 (setembro) está amparado pelo Convênio 52/91; seu valor é R\$ 879,68 e não R\$ 2.403,50. Diz que recolheu R\$ 1.261,57 e não existe diferença a recolher de DIFAL. Acosta novos documentos, fls. 43/53. Pede o acolhimento de suas alegações.

O contribuinte atravessa petição (Processo SIPRO 410689/2013-1), fls. 56/58, reconhecendo o valor do crédito tributário, no valor de R\$ 180,98 (R\$ 113,59 – julho10; R\$ 20,64 – outubro10; R\$ 9,75 – maio11; R\$ 18,50 – junho11; R\$ 18,50 – janeiro12), nos termos da Lei 12.903/2013.

Consta documentos do SIGAT, atestando pagamento global de R\$ 188,82 (fls. 60/61).

O Auditor Fiscal presta nova Informação Fiscal, concordando com os valores remanescentes em julho10 (R\$ 113,59), outubro10 (R\$ 20,64), maio11 (R\$ 9,75), junho11 (R\$ 18,50) e janeiro12 (R\$ 18,50), totalizando R\$ 180,98.

É o relatório.

## VOTO

A infração contida no presente processo administrativo fiscal - PAF acusa o sujeito passivo de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 9.059,29.

Analizando as peças processuais e a legislação que rege à espécie, a diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual aplicável na operação conhecida como DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, será exigida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas para serem utilizadas como material de uso e consumo ou compor o ativo imobilizado do contribuinte adquirente. No Estado da Bahia, instituída a exigência na Lei 7.014/96 (art. 2º inciso IV), transcrição que segue, norma regulamentada pelo Decreto 6.284/97 (1º, § 2º, IV do RICMS /BA), vigente, na época dos fatos ocorridos, nos presentes autos.

O art. 2º inciso IV da Lei 7.014/96, assim define a ocorrência do fato gerador:

*IV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.*

O art. 5º, I do RICMS-BA/97 define assim o momento da incidência, para efeito do pagamento:

*I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;*

O caso concreto trata da aquisição destinadas ao consumo do estabelecimento e, após discussões dos argumentos tanto do autuado e dos Auditores Fiscais, além da apresentação das provas de pagamento de parcela da exigência, o valor remanescente do ICMS diferencial de alíquota resta assim discriminado:

OCORRENCIA	ICMS - DIFAL	MULTA
31.07.2010	113,59	70
31.10.2010	20,64	60
31.05.2011	9,75	60
30.06.2011	18,50	60
31.01.2012	18,50	60
<b>TOTAL</b>	<b>180,98</b>	

O valor acima aludido foi reconhecido pelo autuado e efetuado o respectivo recolhimento, aproveitando-se dos benefícios fiscais contidos na Lei nº 12.903/13, conforme documentos extraído do SIGAT, acostados aos autos, fls. 60/61 e 67/68.

Ante o exposto, o Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$ 180,98, devendo ser homologados os valores recolhidos.

É o voto.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **292259.0107/13-1**, lavrado contra **RONDELI & RONDELLI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 180,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR